

TC 000.713/2014-5 (peças: 9)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA)

Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, ex-prefeito, gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do termo de compromisso TC/PAC 1705/2008 (Siafi 651988), celebrado com a Município de Porto Rico do Maranhão (MA), que tinha por objetivo a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 17-19 e 27), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11), com vigência inicial a partir de 31/12/2008 a 30/11/2009 (Extrato de Convênio, peça 1, p. 59), prorrogada pelos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º Termo de Prorrogação de vigência de Convênio, sendo o prazo final estendido para 30/4/2013 (peça 1, p. 125, 149, 155, 167, 193, 203 e 273).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula primeira do Termo da Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 27), foi previsto o valor de R\$ 600.000,00 (Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-11) e R\$ 19.547,80 de contrapartida municipal (Cláusula Segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 1705/2008 (peça 1, p. 17 e 27).

3. Dos recursos federais acordados, apenas duas parcelas foram liberadas (peça 1, p. 209), mediante as ordens bancárias a seguir: 2009OB804801 de 16/6/2009, no valor de R\$ 120.000,00 e 2009OB812724 de 16/12/2009 valor de R\$ 240.000,0000, no total de R\$ 360.000,00. Não há extratos bancário nos autos.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 30/4/2013 e previa a prestação de contas até 29/6/2013, conforme demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 273)

5. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas dos referidos recursos do TC/PAC 1705/2008, uma vez que os mesmos foram descentralizados diretamente ao Município de Porto Rico do Maranhão (MA), conforme demonstrado no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 259-265).

6. A instrução inicial (peça 4, p. 1-3), ante os fatos relatados neste processo, propôs a citação do ex-gestor (Ofício 2589/2014-TC/SECESX-MA de 5/9/2014, peça 6, p. 1-5 e AR, p. 8), para apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas pela Funasa. O responsável com o objetivo de apresentar suas alegações de defesa, solicitou prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias (peça 7, datado de 11/11/2014), apresentando em seguida a prestação de contas do TC/PAC 1705/2008 em 28/11/2014 (peça 9, p. 1-61).

EXAME TÉCNICO

7. As irregularidades que fundamentam a imputação dos débitos são:

a) Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao termo de compromisso TC/PC 1705/08 (Siafi 651988), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

b) Quantificação do débito liberados (item 2, desta instrução):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/6/2009	120.000,00
16/12/2009	240.000,00
TOTAL	360.000,00

8. O ponto fulcral dos autos é a omissão no dever de prestar contas e a questão a ser discutida é se este se caracterizou ou não, à luz da jurisprudência desta corte. Este tribunal já pacificou a jurisprudência acerca da matéria, asseverando que esta (a omissão) se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas, conforme fixado no termo da avença. Entende-se que a partir do momento que o gestor assumiu a execução do convênio, passou a responder pela obrigação de prestar contas. Assim, quanto as parcelas de recursos por ele geridas, que é objeto do chamamento a estes autos, deveriam ter suas prestações de contas, sido apresentadas ao órgão concedente em 29/6/2013 (peça 1, p. 273).

8.1. Quanto a documentação apresentada pelo Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, consistiu nos seguintes documentos (peça 1, p. 2-61): Relatório de Cumprimento do Objeto-Anexo X (p. 2); Relatório de Execução Físico Financeiro-Anexo XI (peça 3-4; Relação de Pagamentos Efetuados (p. 5); Relação de Bens Adquiridos/Construídos – Anexo XIII (p. 7-8); Conciliação bancária (p. 9); Boletim de Medição e Memória de Cálculo (p. 10-29), Nota Fiscal e Recibos (p. 30-32); documentos relativos ao procedimento licitatório: ordem de serviço, publicações (p. 34-40); cópias do Termo de Compromisso TC/PAC 1705/08, do Plano de Trabalho, publicações, consulta ordem bancária (p. 41-47), cópia do extrato bancário incompleto (p. 48-67) e cópias dos cheques nominal a empresa vencedora.

8.1.2. Analisando a documentação apresentada quanto ao débito imputado ao Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, constatamos o seguinte: que não consta no Relatório de Cumprimento do parcial do objeto, as justificativas para não execução final do pactuado; no Relatório de Execução Físico Financeiro não ficou evidenciado os recursos da contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira e os saldos, extratos bancários desde o recebimento dos recursos, até o último movimento da conta; cópias dos cheques à empresa vencedora, cópia do mapa de apuração, ATA, e despachos adjutório e homologação da licitação, modalidade Tomada de Preço e as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para esta prestação de contas. Em suma, a apresentação intempestiva de suas contas para demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, não elide a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas, pois este deveria ter apresentado a prestação de contas dos recursos sob a sua responsabilidade ao ser demandado pela Funasa: apresentar os documentos que demonstrassem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele gerido.

CONCLUSÃO

9. Desse modo, os argumentos apresentados pelo ex-gestor, não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do TC/PC 1705/08 (Siafi 651988), impossibilitando a verificação da

formação do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto pactuado (Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara), portanto, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas do Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, e adicionalmente, deve ser este penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante o a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo TCU
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sra. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as ações de defesa apresentada pelo Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87J, ex-prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso I e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa pelas ocorrências constatadas em relação à aplicação dos recursos TC/PC 1705/08 (Siafi 651988).

Responsável:

I- Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, ex-prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão (MA);

II- Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/6/2009	120.000,00
16/12/2009	240.000,00

Valor atualizado até 30/3/2015: R\$ 640.614,95

c) aplicar ao Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, ex-prefeito do município de Porto Rico do Maranhão (MA), a multa prevista no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação; e

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, em 30 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC/MAT. 682-3

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrcex:
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao termo de compromisso TC/PC 1705/08 (Siafi 651988), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.	Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, ex-prefeito	2005-2008 e 2009 -2012	1. Deixar de apresentar no Relatório de Cumprimento do parcial do objeto, as justificativas para não execução final do objeto pactuado; 2. Deixar de apresentar no Relatório de Execução Físico Financeiro os recursos da contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira e os saldos, extratos bancários desde o recebimento dos recursos, até o último movimento da conta; cópias dos cheques à empresa vencedora, cópia do mapa de apuração, ATA, e despachos adjutório e homologação da licitação, modalidade Tomada de Preço e as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para esta prestação de contas	Não apresentar a documentação prevista na legislação específica (relação de pagamentos conciliada com os extratos bancários e procedimentos licitatórios para realização de despesa, cheques), propiciou a impugnação de despesa e não aprovação da prestação de contas	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa do TC/PC 1705/08 e especificada pelo órgão repassador.

